



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.212-B, DE 2014

(Do Sr. André de Paula)

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal"; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VI – serviços ambientais prestados pela cobertura vegetal nas áreas de servidão florestal, de preservação permanente e de reserva legal”.

Art. 2º O § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, desde que haja plano de manejo, devidamente aprovado pela autoridade competente”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre deputado Moreira Mendes, e pela oportuna e meritória proposta, peço vênica para apresentar o presente Projeto de Lei que assevera a importância social da vegetação e dos trabalhos de recuperação e preservação das florestas naturais, matas nativas e outros tipos de vegetação natural.

Pode-se definir reforma agrária como um sistema pelo qual ocorre a divisão de terras, ou seja, as propriedades particulares (latifúndios improdutivos) são compradas pelo governo a fim de lotear entre as famílias que não possuem terras para plantar.

A primeira distribuição de terras no Brasil ocorreu logo após o descobrimento, quando o Governo Português dividiu o território brasileiro em Capitanias Hereditárias e as doou aos nobres lusitanos. A concentração fundiária remonta, portanto, ao início da colonização portuguesa, bem como as seguidas tentativas de impedi-la, por meio da reforma Agrária, um problema antigo que envolveu mais paixão que objetividade.

Um dos pontos centrais do debate em torno do tema tem sido a questão das terras a serem utilizadas e os mecanismos para obtê-las. No modelo atual, o principal instrumento utilizado para a obtenção de terras e para o assentamento de trabalhadores rurais é a desapropriação de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social.

Foi o Estatuto da Terra que criou a possibilidade de o Poder Público Federal desapropriar terras particulares, mediante justa e prévia indenização ao proprietário, por meio de títulos da dívida agrária, tendo como base o valor da terra nua ou em dinheiro nos casos em que existam na propriedade benfeitorias úteis e necessárias.

A Lei atual estabelece, ainda, que, para ser justa, a indenização deverá permitir ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social, com base em referenciais técnicos e mercadológicos que considerem o valor das benfeitorias, o valor da terra nua, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Entretanto, as desapropriações promovidas pelo INCRA demonstram que as indenizações são insuficientes para ressarcir o expropriado, haja vista que, à luz dos novos paradigmas, vários aspectos não são considerados para apuração do preço final da propriedade, em especial a existência da cobertura vegetal e os serviços ambientais por ela prestados.

Sob o argumento de que as áreas de preservação ambiental não podem ser utilizadas para fins econômicos, o INCRA sustenta, em todas suas instâncias, que não cabe indenização pelas APP(s) (área de preservação permanente) e pela área de reserva legal, e qualquer valor a elas atribuído viola o princípio do preço justo. Mas, como desconsiderar a cobertura vegetal se a existência de matas valoriza a propriedade e o seu preço de mercado é diretamente influenciado por essa realidade.

Felizmente a justiça brasileira tem se posicionado de maneira diametralmente oposta. Em uma decisão inédita, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) reconheceu o direito de indenização por cobertura vegetal nativa na desapropriação por interesse público ou social, desde que exista um plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente.

Desta forma, independentemente da averbação na escritura do imóvel, as matas não devem integrar o valor da propriedade, devendo ser avaliadas separadamente.

Mas deve-se ressaltar a importância das florestas para o clima do planeta. Segundos dados oficiais, a temperatura média da Terra poderá ser elevada em até 5° C nos próximos 100 anos, causada pela emissão dos gases do efeito estufa, em especial pelo CO₂. Dentre as atividades com grande potencial para controlar as emissões mundiais, a manutenção da floresta em pé é uma das mais importantes.

Somente por existirem, as florestas reduzem enormemente o estoque de carbono na atmosfera. Só na América do Sul, que possui a terceira maior floresta do mundo, estima-se um estoque de 70 bilhões de toneladas de carbono. No mundo, o total de carbono armazenado nas principais florestas no Brasil está na casa de 1,2 trilhões de toneladas. O estoque de CO2 nas matas brasileiras tem colocado o Brasil em 4º lugar, haja vista que o desmatamento é a nossa maior contribuição para o aumento da temperatura.

A legislação brasileira impede o uso das áreas de preservação permanente e impõe restrições à exploração da área de reserva legal, que em alguns casos pode chegar a 80 % da propriedade, mas quando o estado efetua o cálculo da indenização simplesmente desconsidera esses aspectos importantíssimos. Nesse sentido, a obrigação legal de preservar essas áreas implica em perdas para os proprietários, seja quando deixam de explorar a área para preservar as florestas, seja quando o processo de expropriação desconsidera a importância da cobertura nativa para meio ambiente.

Sem dúvida é um grande paradoxo: enquanto o Governo Federal exige dos países desenvolvidos o reconhecimento do valor da floresta em pé e o pagamento pelos seus serviços ambientais, menospreza a reserva florestal de uma propriedade e a sua importância para o meio ambiente na hora de indicar o valor justo da desapropriação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

Deputado André de Paula
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

I - localização do imóvel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

II - aptidão agrícola; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

III - dimensão do imóvel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

IV - área ocupada e anciandade das posses; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 8.212/2014, apresentado pelo nobre Dep. André de Paula, “acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que ‘dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal’”.

A proposição visa alterar o tratamento dado à vegetação nativa quando da avaliação de imóveis rurais para fins de desapropriação por interesse social. Para tanto, inclui

a vegetação nativa existente em áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão florestal, como um dos critérios a serem considerados quando da valoração do imóvel. Além disso, passa a prever expressamente que toda e qualquer vegetação nativa existente no imóvel integrará o preço do mesmo, desde que haja plano de manejo florestal devidamente aprovado pela autoridade competente.

Em sua justificação, o autor defende que, ao se desconsiderar a cobertura vegetal nativa na valoração do imóvel, como na prática vem ocorrendo, o Estado brasileiro caminha na contramão de uma efetiva proteção ecológica, desestimulando a preservação e recuperação da vegetação pelos proprietários e, conseqüentemente, desconsiderando todos os serviços ambientais prestados pela vegetação nativa, dentre os quais destaca o sequestro de carbono, importante para melhoria das condições climáticas no planeta.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2015, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Jaime Martins, que suspendeu a apreciação do mesmo para a reformulação do parecer, que não chegou a apresentar.

Não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva alterar o art. 12 da Lei 8.629/93, que dispõe sobre a reforma agrária, incluindo o inciso sexto e modificando o parágrafo segundo para que, respectivamente:

a) Os serviços ambientais prestados em razão da conservação da vegetação nativa em áreas de servidão ambiental, de preservação permanente e de reserva legal, sejam considerados quando da valoração do imóvel a ser expropriado para fins de reforma agrária.

b) Qualquer vegetação nativa existente no imóvel, desde que haja plano de manejo aprovado pela autoridade competente, passe a integrar o valor da propriedade.

É verdade que a possibilidade de indenização da cobertura vegetal nativa no processo de desapropriação de um imóvel para fins de reforma agrária tem sido objeto de grandes controvérsias em âmbito doutrinário e jurisprudencial. Dessa forma, é momento de previsão da questão em lei, evitando a judicialização e o aumento dos conflitos.

Nada mais justo e coerente, na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se considere a vegetação nativa existente na propriedade quando da indenização ao proprietário que a conservou. Assim, computar a vegetação nativa no valor do imóvel é mais um estímulo para que se preserve a natureza e se cumpram as disposições normativas pertinentes. Do contrário, estar-se-ia beneficiando aquele que, em busca do lucro, se afastou da preservação, em prejuízo daquele que preserva e gera benefícios para toda a sociedade.

Os chamados “serviços ambientais” representam incontestáveis vantagens para todos. Dentre essas, destacam-se: armazenamento de água em bacias hidrográficas, reservatórios e aquíferos; fonte de matérias-primas - madeira, combustíveis e fibras; fonte de material genético; controle biológico; alimento - pesca, caça, frutos, sementes; produtos farmacêuticos; recreação, ecoturismo e lazer; recurso educacional; valor cultural - estético, artístico, científico e espiritual; controle de erosão, enchentes, sedimentação e poluição; controle de distúrbios climáticos como tempestades, enchentes e secas; proteção de habitats utilizados na reprodução emigração de espécies; tratamento de resíduos e filtragem de produtos tóxicos; regulação dos níveis de gases atmosféricos poluentes; regulação de gases que afetam o clima; ciclagem de minerais .

Inclusive, tendo em vista esses critérios, o recente debate acerca da revisão do Código Florestal resultou num importantíssimo instituto pela busca de um desenvolvimento sustentável: o pagamento por serviços ambientais (art. 58, VIII, Lei 12.651/12), que visa, justamente, remunerar o proprietário que mantém conservada a vegetação nativa de sua propriedade.

Dessa forma, o presente Projeto, atualiza a Lei 8.629/93 para que esse pagamento também seja considerado quando da valoração do imóvel em desapropriação para fins de reforma agrária. Nada mais coerente.

Contudo, entende-se necessária a apresentação de um substitutivo, no intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição e melhor alcançar sua finalidade.

Em primeiro lugar, é preciso alterar o inciso sexto a ser acrescido ao art. 12 da Lei 8.629/93. Isso porque, o que deve ser considerado quando da valoração do imóvel é o pagamento por serviços ambientais eventualmente recebidos pelo proprietário. Não se remunera a natureza pelos “serviços ambientais prestados”, mas sim o proprietário que a preservou.

Ademais, sugere-se que essa indenização não seja limitada à vegetação nativa existente em servidão ambiental, área de preservação permanente ou reserva legal, mas seja extensiva a toda e qualquer vegetação nativa existente no imóvel, até mesmo porque

aquele que preservou além do exigido pela legislação merece maior recompensa.

Ou seja, com essa modificação que propomos, estaremos estimulando a preservação ambiental e pagando o preço justo para o proprietário, na medida em que a indenização computará também o que ele vinha recebendo a título de pagamento por serviços ambientais.

Quanto à alteração prevista no parágrafo segundo do artigo 12 da Lei nº 8.629, de 1993, vale ressaltar que a vegetação nativa, em si, nos moldes do próprio caput do art. 12 da Lei 8.629/93 já integra o valor de mercado do imóvel. Isto posto, consideramos que manter o dispositivo citado inviabilizaria as desapropriações, ao não limitar o valor do imóvel ao preço de mercado dele.

Entendemos ser necessário encontrar um equilíbrio entre a garantia da justa indenização ao proprietário que preserve a vegetação nativa, e as ações governamentais destinadas à Política Nacional de Reforma Agrária. Dessa feita, optamos pela retirada do referido parágrafo segundo do artigo 12 da proposição, contribuindo, assim, para o alcance do desenvolvimento sustentável em seus aspectos econômicos, ecológicos e sociais.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.212, de 2015, nos moldes do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2014

Acrescenta o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

VI – a vegetação nativa existente no imóvel e o pagamento por serviços ambientais percebido pelo proprietário em razão da mesma”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 8.212/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2014

Acrescenta o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o inciso VI, com a seguinte redação:

“Art.12.....

VI – a vegetação nativa existente no imóvel e o pagamento por serviços ambientais percebido pelo proprietário em razão da mesma”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 8.212, de 2014, que “acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Em apartada síntese, a proposição objetiva modificar o tratamento jurídico conferido à vegetação nativa quando da avaliação de imóveis rurais para efeito de expropriação por interesse social. Para tanto, inclui sobredita vegetação existente em áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão florestal como um dos critérios a serem considerados na valoração do imóvel expropriando, desde que haja plano de manejo florestal devidamente aprovado pela autoridade competente.

O ilustre autor argumenta que, ao se desconsiderar a cobertura vegetal nativa na avaliação do imóvel, o Estado caminhará na contramão de uma efetiva proteção ecológica, desestimulando a preservação e recuperação pelos proprietários e, conseqüentemente, desconsiderando todos os serviços ambientais prestados pela vegetação nativa, dentre os quais o fundamental sequestro de carbono.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – que adotou parecer pela aprovação, com substitutivo – de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – que se manifestará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a possibilidade de indenização da cobertura vegetal nativa em processos de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é tema inserto em abundante controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sendo conveniente que o legislador ordinário o pacifique, irradiando segurança jurídica aos administrados.

No mérito, tem-se que a providência intentada é plenamente compatível com o **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado**, encontrando amparo na Lei

nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que inscreve – no ordenamento jurídico interno – a perspectiva de **pagamento por serviços ambientais** ao agente que mantiver conservada a vegetação nativa de sua propriedade (vide art. 58, inciso VIII). A proposta em exame, portanto, contempla esta diretriz, estendendo seu núcleo essencial às desapropriações para fins de reforma agrária, regidas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Duas adequações, todavia, mostram-se necessárias. Em primeiro lugar, imperioso excluir a aparente restrição de adimplemento por serviços ambientais, em sede de expropriação, à vegetação nativa existente em servidão ambiental, área de preservação permanente ou reserva legal. Por decorrência, descabida a mudança no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629/1993, vez que a ampliação de escopo a toda e qualquer vegetação torna o curso forçado à existência de plano de manejo redundante, pois instituto aplicável apenas às unidades de conservação e de uso sustentável. Adota-se, para este desiderato, os aperfeiçoamentos promovidos pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 8.212, de 2014**, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2017.

Deputado EVANDRO ROMAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.212/2014, na forma do Substitutivo adotado pela CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO